

Ofício nº 120/2017

Ourinhos/SP, 07 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Lucas Pocay Alves da Silva
Prefeito de Ourinhos/SP

Assunto: Retificação do Pregão Presencial nº 76/2017

Data do certame: 13 julho 2017

Horário: 08:30 horas

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - OURINHOS**¹, na rotina do cumprimento de seus objetivos, em acompanhamento ao Pregão Presencial nº 76/2017, Processo Licitatório nº 1.249/2017, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**, observou que a referida Prefeitura acatou a sugestão do OSBO de forma plausível na elaboração do presente Edital separando os produtos por lotes, bem como baseando os valores a partir da Tabela CEAGESP, ao invés da realização de coleta de orçamentos.

Contudo, se faz necessário a solicitação de alguns apontamentos pertinentes, bem como retificação do referido Edital, tais como:

1- O Edital descreve no item 8.1.6, b, que:

b) Declaração que, caso seja vencedora do certame apresentará, quando da apresentação das AMOSTRAS, **responsável (eis) técnico (s)** devendo ser feita com a apresentação do Registro na Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho e comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional de **Nutricionista**. (*grifo nosso*)

Assim, requeremos a justificativa pelo qual esta se solicitando à empresa vencedora que apresente um Nutricionista, sendo este enquadrado em seu rol de funcionários, haja vista que, no **item 12.2.2**, o Edital diz que:

12.2.2 – Antes de iniciar as entregas o fornecedor deverá passar na Chefia de Gestão de Alimentação Escolar, sito à Rua Jerônimo Althero Filho, nº 235, Vila Sandano, a partir das 07:00, **onde ocorrerá uma conferência prévia, por amostragem, dos produtos a serem entregues nas escolas feitas por membros da Equipe Técnica (nutricionistas)**, e por representantes do Conselho de Alimentação Escolar sempre que os mesmos acharem necessário. (*grifo nosso*)

¹ O Observatório Social do Brasil - Ourinhos é uma organização não governamental, sem fins econômicos, que no exercício da cidadania tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, a fim de garantir a qualidade de sua aplicação, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Considerando esta análise prévia a entrega dos *produtos in natura* aos seus respectivos destinos, sendo esta feita pelo nutricionista da própria Prefeitura Municipal que segundo a Lei nº 8.234/1991, em seu artigo 4º, inciso IV, onde relata que cabe aos nutricionistas inúmeras atividades, dentre elas a de *controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios*, ou seja, se a referida prefeitura já fará este controle, porque se faz necessário que a empresa vencedora também tenha um Nutricionista para realizar o mesmo trabalho.

Segundo o entendimento do Conselho Federal de Nutricionistas:

O registro no Conselho Regional de Nutricionistas somente deve ser exigido quando houver o preparo de alimentos. A simples compra de alimentos ou cestas básicas não reclama a exigência de registro do licitante ou do vencedor da licitação no Conselho Regional de Nutricionistas. A justificativa para isso está na própria Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 378/05, que em seu artigo 2º menciona as atividades que são de competência do mencionado conselho, além do que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.234/91 e o artigo 18, do Decreto Federal nº 84.444/80. (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas que:

TC – 006212.989.15-6 - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento da matéria há algum tempo, de modo a censurar a exigência de registro perante o CRN – Conselho Regional de Nutricionistas em contratações cujo objeto não contemple a manipulação e preparo de alimentos. A requisição questionada deverá, portanto, ser excluída do edital. Por oportuno, reproduzo excerto do voto de minha lavra, proferido em sede de Exame Prévio de Edital, nos autos do processo TC-001297/989/13-9, acolhido pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 14/08/2013, “in verbis”: “Com efeito, estamos analisando uma **licitação que visa estritamente o fornecimento de hortifrutigranjeiros para abastecimento da merenda escolar, o que, a toda evidência, não enseja nenhuma manipulação de alimentos** que justifique que estabelecimentos deste estrito seguimento possuam tanto o profissional responsável, quanto à empresa, registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para o regular funcionamento.” “Ademais, ao analisar os termos da Lei nº 8.234, de 17/09/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, e da Resolução CFN nº 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, não se constata nos artigos 3º e 4º, da aludida Lei, e artigo 2º, da Resolução supracitada, atribuições conduzidas ao fornecimento de alimentos, no caso concreto, de hortifrutigranjeiros.” (*grifo nosso*)

A necessidade de apresentação do Nutricionista, além de não ser previsto em lei, certamente irá inibir às empresas locais de participarem da licitação, pois empresas de fornecimento são dispensadas desta obrigatoriedade.

2- O Edital do Pregão Presencial nº 76/2017, irá se basear na Tabela CEAGESP, contudo vale ressaltar que no Ofício nº 92/2017 encaminhado pelo OSBO à referida Prefeitura, sugeriu-se que:

No exemplo de Londrina/PR a estimativa de quantidade de compra é multiplicada pelo valor da tabela **CEASA LONDRINA + 18%** na data da montagem do edital que, no exemplo acima, se chegou ao valor total de **R\$ 2.495.570,00** para se usar como valor de referência da compra por lote.

Neste modelo vence a empresa que der o lance de menor percentual de acréscimo acima da referida tabela, levando em consideração a cotação do dia da entrega do produto no caso desta licitação foi vencida com **TABELA CEASA LONDRINA +17,75%**.

Contudo, considerando a realidade do Município de Ourinhos e, levando em conta pesquisa que fizemos com algumas empresas locais, possíveis fornecedores, foi sugerido por estas e também através de uma análise técnica do Observatório, que esta margem de percentual de 40%, ou seja, o valor máximo da **TABELA CEASA CAMPINAS + 40%**.

Desta forma, o percentual máximo utilizado pela cidade de Londrina/PR foi de 18% e com base na realidade local, conforme pesquisas realizadas pelo OSBO, sugeriu-se 40%. Contudo, o Edital não especifica a porcentagem máxima dos lances, o que poderá resultar na comprar de produtos com sobrepreço.

No **item 7.1**, narra que:

c) percentual de acréscimo por lote (%), preço unitário com acréscimo por item (R\$) e preço global do lote com acréscimo (R\$), apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos valores propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

(...)

d) do percentual de acréscimo mencionado na alínea “c” acima, não poderá constar além de duas casas decimais. (*grifo nosso*)

Ou seja, não especifica o percentual máximo dos lances, mas apenas que *não poderá constar além de duas casas decimais*, sendo omissa a porcentagem máxima de acréscimo em relação à Tabela CEAGESP.

Outra dúvida, reside

3- Outro requisito de suma importância está descrito no **item 9.6**:

9.6 – Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor acréscimo, observada a redução mínima entre os lances de 1% (um por cento), aplicável inclusive

em relação ao primeiro. A aplicação do percentual de redução mínima entre os lances incidirá sobre o **preço global do lote**.

Neste item, é evidente que os lances serão dados considerando o percentual mínimo de 1%. Este Edital possui um valor considerável, onde a referida porcentagem apresenta-se inviável, já que a redução de 1% entre os lances representa um valor extremamente alto.

Contudo, considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que disserta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção **da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Diante do acima apresentado, encaminhamos à apreciação de V. Exa. para que, cumprindo com o dever de agir, da ética e moralidade, adote as providências cabíveis.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 130 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte do executivo, deve ser comunicado ao legislativo e por último, se também não houver manifestação, ao Ministério Público.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil - Ourinhos.

Atenciosamente,



Emerson Cavalcante
Presidente

OSBO – Observatório Social do Brasil – Ourinhos